



---

GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DE CENTRO DE APOIO CRIMINAL – GNCCRIM

---

EXCELENTÍSSIMA PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS – CNPG

**NOTA TÉCNICA Nº 02/2022**

Análise sobre a (in)constitucionalidade da **Resolução nº 412/2021, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ**, que ‘Estabelece Diretrizes e Procedimentos para a Aplicação e o Acompanhamento da Medida de Monitoramento Eletrônico de Pessoas’.

O **Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal – GNCCRIM**, com arrimo na Análise Técnico-Jurídica Conjunta do CAOCRIM-MPMG e CAOCRIM-MPSP nº 01/2022, submete, à deliberação de Vossas Excelências, as conclusões do estudo que revela eventual inconstitucionalidade da Resolução nº 412/2021 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a qual, por sua vez, estabelece que “Estabelece diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico de pessoas”.

Aventou-se, inicialmente, a possibilidade do referido ato normativo inovar indevidamente o ordenamento jurídico nacional no que pertine ao regramento relativo a medida cautelar diversa da privativa de liberdade e, inclusive, usurpar competências próprias de outros poderes além de afastar prerrogativas constitucionais e legais conferidas ao Ministério Público brasileiro, enquanto titular da ação penal pública, fiscal da atividade policial e órgão de execução penal, retirando do *Parquet*, por exemplo, a possibilidade de acesso direto a dados relacionados aos monitorados e impondo cláusulas de reserva de jurisdição não existentes em textos normativos primários.

## **1- DA NORMATIZAÇÃO FEDERAL EXISTENTE SOBRE A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA**

A monitoração eletrônica de natureza criminal, “constituída pela vigilância telemática posicional à distância de pessoas presas sob medida cautelar ou condenadas por sentença transitada em julgado, executada por meios técnicos que permitam indicar a sua localização”, constitui medida cautelar penal diversa da pena privativa de liberdade e foi inicialmente prevista na Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), por meio da inclusão feita pela Lei 12.258/2010, nos seguintes termos:

### **Da Monitoração Eletrônica** (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Art. 146-A. (VETADO).(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

I - (VETADO);(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

III – (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

IV - determinar a prisão domiciliar;(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

V - (VETADO);(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Parágrafo único. (VETADO).(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

III - (VETADO);(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

I - a regressão do regime;(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

II - a revogação da autorização de saída temporária;(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

III - (VETADO);(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

IV - (VETADO);(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

V - (VETADO);(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

---

GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DE CENTRO DE APOIO CRIMINAL – GNCCRIM

---

VI - a revogação da prisão domiciliar; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Na sequência, o Código de Processo Penal, em razão da alteração trazida pela Lei 12.403/2011, assim dispôs:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

...

IX - monitoração eletrônica.

Em arremate, adveio a regulamentação infralegal a respeito do tema por meio do Decreto Federal nº 7.627, de 24 de novembro de 2011, que estabelece:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas prevista no - Código de Processo Penal, e nos arts. 146-B, 146-C e 146-D da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

Art. 2º Considera-se monitoração eletrônica a vigilância telemática posicional a distância de pessoas presas sob medida cautelar ou condenadas por sentença transitada em julgado, executada por meios técnicos que permitam indicar a sua localização.

Art. 3º A pessoa monitorada deverá receber documento no qual constem, de forma clara e expressa, seus direitos e os deveres a que estará sujeita, o período de vigilância e os procedimentos a serem observados durante a monitoração.

Art. 4º A responsabilidade pela administração, execução e controle da monitoração eletrônica caberá aos órgãos de gestão penitenciária, cabendo-lhes ainda:

I - verificar o cumprimento dos deveres legais e das condições especificadas na decisão judicial que autorizar a monitoração eletrônica;

II - encaminhar relatório circunstanciado sobre a pessoa monitorada ao juiz competente na periodicidade estabelecida ou, a qualquer momento, quando por este determinado ou quando as circunstâncias assim o exigirem;

III - adequar e manter programas e equipes multiprofissionais de acompanhamento e apoio à pessoa monitorada condenada;

IV - orientar a pessoa monitorada no cumprimento de suas obrigações e auxiliá-la na reintegração social, se for o caso; e

V - comunicar, imediatamente, ao juiz competente sobre fato que possa dar causa à revogação da medida ou modificação de suas condições.

---

**GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DE CENTRO DE APOIO CRIMINAL – GNCCRIM**

---

Parágrafo único. A elaboração e o envio de relatório circunstanciado poderão ser feitos por meio eletrônico certificado digitalmente pelo órgão competente.

Art. 5º O equipamento de monitoração eletrônica deverá ser utilizado de modo a respeitar a integridade física, moral e social da pessoa monitorada.

Art. 6º O sistema de monitoramento será estruturado de modo a preservar o sigilo dos dados e das informações da pessoa monitorada.

Art. 7º O acesso aos dados e informações da pessoa monitorada ficará restrito aos servidores expressamente autorizados que tenham necessidade de conhecê-los em virtude de suas atribuições.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Logo, constata-se que todos os aspectos relacionados ao cabimento, conceituação, direitos e deveres dos monitorados, responsabilidade pela administração, execução e controle da monitoração eletrônica, comunicações ao juízo da execução, uso do equipamento, sigilo de dados e informações da pessoa monitorada e forma de acesso aos dados e informações pelos servidores públicos estão expressamente previstos em normas federais, produzidas nos termos das competências previstas constitucionalmente.

Observe-se que, sendo matéria sensível para o acautelamento dos direitos da sociedade e o exercício de direitos fundamentais, está submetida a reserva legal e, no caso, lei da competência privativa da União (art. 24, I, da CF) por envolver direito penal e processual penal.

## **2- DO CONTEÚDO DA RESOLUÇÃO 412/2021**

Como sabido, as resoluções, ainda que editadas no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, não se confundem com as leis em sentido formal, pois não podem modificar a ordem jurídica vigente, devendo se restringir a interpretá-la com finalidade executório-administrativa, nunca com força de intervir na atividade jurisdicional ou de criar direitos, obrigações ou restrições para agentes não integrantes do Poder Judiciário.

Contudo, a Resolução 412/2021 do CNJ ultrapassa, em muito, os limites de mera regulamentação administrativa interna, inovando e mesmo “revogando” disposições existentes no sistema jurídico brasileiro legitimamente produzidas pelo Poder

**GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DE CENTRO DE APOIO CRIMINAL – GNCCCRIM**

---

Legislativo da União, que detém competência privativa para legislar sobre o tema (art. 24, I, CF/88).

Vale destacar que referida Resolução:

- a) Estabelece o conceito de monitoramento eletrônico (art. 2º) de forma diversa do previsto no Decreto Federal nº 7.627, de 24 de novembro de 2011;
- b) Estabelece como regra a aplicação de medida menos gravosa do que o monitoramento eletrônico (art. 3º, § 1º.), sem amparo na legislação penal e processual penal, criando óbice à atividade judicante primária;
- c) Exclui as pessoas menores de 18 (dezoito) anos e aquelas com até 21 (vinte e um) anos de idade da medida de monitoramento eletrônico, sem amparo na legislação penal e processual penal, criando óbice à livre atividade judicante primária;
- d) Restringe o âmbito de aplicação do monitoramento eletrônico a crimes determinados, sem amparo na legislação penal e processual penal (art. 4º.), criando óbice à livre atividade judicante primária;
- e) Assegura o período de monitoração eletrônica como tempo de cumprimento de pena, sem amparo na legislação penal e processual penal (art. 6º.), restringindo a atividade judicante primária;
- f) Estabelece prazo determinado e necessidade de reavaliação da medida de monitoração eletrônica, sem amparo na legislação penal e processual penal (art. 6º., parágrafo único), criando óbice à atividade judicante primária;
- g) Usurpa função típica do Poder Executivo ao estabelecer que o órgão penitenciário competente observe os procedimentos previstos na Resolução CNJ no 213/2015 e no Protocolo anexo à Resolução, documento este que retira toda a discricionariedade e autonomia próprias dos órgãos penitenciários, responsáveis legalmente pela execução da medida de monitoração eletrônica (art. 11, *in totum*);
- h) Estabelece procedimentos sobre incidentes ocorridos durante o monitoramento eletrônico, determinando que os órgãos penitenciários devam observar o no Protocolo anexo à Resolução, que afronta as regras previstas no art. 4º. do Decreto Federal 7.627, de 24 de novembro de 2011 (art. 12, *in totum*);
- i) Delega parte da fiscalização do cumprimento da pena dos monitorados eletronicamente às Centrais de Monitoração Eletrônica, em afronta ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e art. 66, inciso VI, da Lei de Execução Penal, afastando a atuação obrigatória do Juízo da Execução enquanto Órgão da Execução Penal;

---

**GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DE CENTRO DE APOIO CRIMINAL – GNCCRIM**

---

- j) Dispõe sobre os dados e os sistemas de registros de informações do monitoramento eletrônico de forma diversa do estabelecido pelo art. 6º Decreto Federal 7.627, de 24 de novembro de 2011 (art. 13, caput e § 1º);
- k) Estabelece, sem amparo na legislação penal e processual penal, contrariando o previsto no art. 7º Decreto Federal 7.627, de 24 de novembro de 2011, reserva de jurisdição para o compartilhamento de dados relacionados ao monitoramento eletrônico, impedindo, por exemplo, o acesso do Ministério Público às informações, violando as prerrogativas ministeriais enquanto titular da ação penal pública (art. 13, §§ 2º a 8º).

Logo, são graves as violações à ordem constitucional vigente, conforme tópicos abaixo detalhados.

### **3- DA INCONSTITUCIONALIDADE POR EXORBITÂNCIA AO PODER REGULAMENTAR CONFERIDO CONSTITUCIONALMENTE AO CNJ**

Com todas as vênias, as resoluções editadas no âmbito do Conselho Nacional de Justiça não podem inovar a ordem jurídica em vigor e, muito menos, alterá-la, criando obrigações para terceiros e atingindo funções outorgadas constitucionalmente ao Ministério Público, como no caso em exame.

Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça é órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura, possuindo natureza meramente administrativa.

O poder regulamentar conferido pelo art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal está diretamente atrelado à competência material e finalística do Conselho Nacional de Justiça, que envolve as missões desse § 4º, como zelar pela autonomia do Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura; zelar pela observância do art. 37 da Constituição e apreciar a legalidade de atos administrativos praticados por membros e órgãos do Judiciário e rever processos disciplinares de juízes.

Vale ressaltar – por oportunas - as ponderações do Ministro Alexandre de Moraes quando do julgamento da ADI 4145/DF que versava sobre a inconstitucionalidade de resolução do CNJ que tratava de interceptações telefônicas:

**GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DE CENTRO DE APOIO CRIMINAL – GNCCRIM**

---

*Outra questão essencial trazida na presente ação direta diz respeito aos limites do poder normativo do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do artigo 103-B da Constituição Federal, inclusive, limites em relação a criar obrigações para terceiros, quando se é um órgão administrativo somente do Poder Judiciário. Entendo pela necessidade de compatibilização, na presente hipótese, dessas duas importantes questões.*

...

*Dessa maneira, o CNJ não pode editar normas processuais e mesmo procedimentais da atuação jurisdicional do magistrado, ou mesmo, não pode editar resoluções para estabelecer normas processuais ou procedimentais de sua atuação finalística.*

*Se não estabelecermos essa distinção, o CNJ assim como o CNMP poderá regulamentar tudo, deter o poder normativo não só para regulamentar o que for necessário para o bom exercício das suas competências constitucionais, mas poderão legislar processualmente. Vamos possibilitar que amanhã o CNJ possa regulamentar "busca e apreensão", possa regulamentar "invasão domiciliar", possa regulamentar procedimentos criminais. Mesmo que regulamente mais modernamente e melhor do que existe hoje, isso não é função constitucional do CNJ, é função do Congresso Nacional.*

No referido caso, o STF reconheceu a inconstitucionalidade de Resolução do CNJ em julgado cuja ementa abaixo se transcreve:

**Inconstitucionalidade de norma administrativa proibitiva de plena atuação jurisdicional durante o plantão judiciário. Resolução do Conselho Nacional de Justiça que, visando disciplinar e uniformizar procedimentos de interceptação de comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática nos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário, criou, administrativamente, inadmissível vedação ao exercício regular da função jurisdicional, ao vedar a análise judicial de pedidos de prorrogação de prazo de medida cautelar de interceptação de comunicação telefônica, telemática ou de informática durante o plantão judiciário, ressalvada a hipótese de risco iminente e grave à integridade ou à vida de terceiros. 3. Inconstitucionalidade do § 1º do art. 13 da Resolução 59/2008, com posteriores alterações, do Conselho Nacional de Justiça, que desrespeitou a competência constitucional dos Estados para legislar sobre a Organização Judiciária (CF, art. 125, §1º), inclusive plantão judicial; bem como os artigos 22, I, competência privativa da União para legislar sobre processo penal; 5º incisos XII (reserva legal) e XXXV (inafastabilidade de jurisdição). 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucional o § 1º do art. 13 da Resolução nº 59 do Conselho Nacional de Justiça. (ADI 4145, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal**

**Pleno, julgado em 26/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-190  
DIVULG 30-07-2020 PUBLIC 31-07-2020).**

Não é outra a hipótese versada nesta análise, o que demonstra a inconstitucionalidade da Resolução CNJ 412/2021.

#### **4- DA INCONSTITUCIONALIDADE POR USURPAÇÃO DO PODER PRIVATIVO DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL**

Como acima asseverado, a monitoração eletrônica constitui instrumento previsto no ordenamento processual penal como medida alternativa à restrição da liberdade, estando prevista no Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal, em dispositivos que foram devidamente regulamentados pelo Decreto Federal nº 7.627, de 24 de novembro de 2011.

Por envolver matéria essencialmente de direito penal e processual penal, a competência para normatizar o tema é privativa da União, nos exatos termos do art. 22, I, da CF/88.

Perceba-se que a aludida Resolução 412/2021 não se restringe a aspectos meramente administrativos e *interna corporis*, restritos ao Poder Judiciário.

Como demonstrado no item 3, referido ato inova (e muito) o ordenamento jurídico vigente, subvertendo e “revogando” comandos legitimamente previstos na legislação federal do país, além de opor embaraços à livre atividade judicante primária, matérias nas quais não pode o Conselho Nacional de Justiça se imiscuir.

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. LEI N. 7.917, DE 16.3.2018, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PERMANÊNCIA DE PRESO PROVISÓRIO EM UNIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO ESTADUAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PROCESSUAL PENAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**JULGADA PROCEDENTE. 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, pela não complexidade da questão de direito em discussão e instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei n. 9.868/1999. Precedentes. 2. É competência privativa da União legislar sobre direito processual penal (inc. I do art. 22 da Constituição da República), no qual se insere o regime jurídico das prisões. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei n. 7.917, de 16.3.2018, do Estado do Rio de Janeiro.**

**(STF - ADI: 5949 RJ, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 25/10/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/11/2019)**

## **5- DA INCONSTITUCIONALIDADE POR CERCEAMENTO DAS PRERROGATIVAS E INVASÃO DAS ATRIBUIÇÕES PRÓPRIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

A Constituição Federal, no capítulo IV, elenca as funções essenciais à justiça, inscrevendo o Ministério Público como o primeiro dos atores, certamente mercê da evidente constatação de que a jurisdição se funda na inércia e de que o Poder Judiciário depende de provocação patrocinada justamente pelos denominados instigadores da jurisdição, dentre os quais, convém reiterar, o “parquet”, cuja carreira, estrutura básica, princípios, prerrogativas e atribuições remanesceram por ela definidos.

As disposições constitucionais, antes mesmo de revelarem necessidade absoluta de observância, estabelecem determinados nortes infraconstitucionais que impedem desvios legislativos que, de uma ou outra forma, possam comprometer ou abalar a instituição ministerial, notadamente no que toca às suas vocações e aos fins almejados.

Na hipótese, o Ministério Público, lapidarmente definido no artigo 127 da CF, “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis”.

É, pois, instituição permanente, dona de estrutura imprescindível ao perfeito funcionamento do Estado de Direito; não bastando, é essencial, de sorte que não pode ser afastada da função jurisdicional, delineando-se como um dos atores do processo.

Sua relevância é tamanha que suas funções, a rigor listadas no bojo do artigo 129 da Carta Política, ganham consideração meramente exemplificativa quando o constituinte, no inciso IX do citado artigo, estabelece que lhe compete ainda exercer

---

**GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DE CENTRO DE APOIO CRIMINAL – GNCCRIM**

---

outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade (institucional).

A titularidade e monopólio da ação penal pública lhes pertence e, como decorrência de tal constatação, todas as medidas que lhe forem corolários lógicos, notadamente quando a lei, uma das fontes primárias do Direito, dispuser claramente a respeito.

No caso em comento, no qual se defende o entendimento de que a edição da Resolução CNJ número 412/2021 importou em evidente cerceamento de prerrogativas e invasão de atribuições próprias do Ministério Público, é de se lembrar que não se pode ignorar o titular da ação penal pública e a consequência lógica de sua especial atuação (executar a condenação ou, antes disso, cuidar de medidas acautelatórias ao longo da formação de culpa) e, sobretudo, o império da lei e o da própria Constituição.

Se a Constituição Federal confere ao Ministério Público todo o arcabouço jurídico alhures rapidamente referido, é de se ressaltar que a lei número 7.210, de 11 de julho de 1984, igualmente deveria ter sido observada pelo E. CNJ, uma vez que o “Parquet” nela remanesceu denominado como órgão de execução penal logo ao depois do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e do Juízo da Execução, consoante de infere do exame do pontuado no bojo do seu artigo 61, inciso III.

Há mais. O artigo 67 do mesmo Diploma Legal lhe incumba a fiscalização da execução da pena e da medida de segurança, impondo que officie em todo o processo executivo e nos incidentes de execução, passando, mais adiante, a detalhar o já determinado.

Aliás, a festejada exposição de motivos da Lei de Execuções Penais, no item 88, assenta que a “as atribuições pertinentes a cada um de tais órgãos foram estabelecidas de forma a evitar conflitos, realçando-se, ao contrário, a possibilidade da atuação conjunta, destinada a superar os inconvenientes graves, resultantes do antigo e generalizado conceito de que a execução das penas e da medida de segurança é assunto de natureza eminentemente administrativa”. A mesma exposição, agora no item 92, lembra: “a orientação estabelecida pelo Projeto, ao demarcar as áreas de competências dos órgãos da execução, vem consagrar antigos esforços no sentido de jurisdicionarizar, no que for possível, o Direito de Execução Penal”.

Ao impor a necessidade de autorização judicial para que o Ministério Público tenha acesso aos dados da monitoração eletrônica, impede-se que o “Parquet” efetivamente desempenhe o seu protagonismo na fiscalização do cumprimento da pena, mormente em um cenário em que os incidentes que envolvam o descumprimento das regras do monitoramento eletrônico serão comunicados à autoridade judicial de forma

---

GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DE CENTRO DE APOIO CRIMINAL – GNCCRIM

---

subsidiária e excepcional, a teor do art. 11, inciso II, da Resolução em pauta, bem como serão armazenados somente por seis meses após o término da medida de monitoração, consoante art. 13, §7º, da regulamentação discutida.

Cerceia-se a atividade fiscalizadora do Ministério Público na execução da pena de uma forma que a esvazia completamente, negando-se acesso aos dados da monitoração eletrônica que somente serão enviados ao Poder Judiciário de forma subsidiária e excepcional, sendo descartados com brevidade.

Num célere retrospecto, a Constituição Federal, para quem o Ministério Público possui o atributo da essencialidade, confiou à instituição o monopólio da ação penal pública e seus corolários, ao passo que a LEP, plenamente recepcionada pela nova ordem constitucional, o consagrou como órgão da execução penal e como fiscalizador do cumprimento da pena e da medida de segurança, sinalizando para o desiderato de atuação conjunta voltada à superação de dificuldades no âmbito da execução.

Se a Constituição Federal não o afasta, ninguém mais pode fazê-lo, até porque não se nega que a instituição, em última análise, embora de Estado, representa o povo, como já o admitiu o Colendo STJ, no bojo do HC 67.759, ocasião em que o Ministro Celo de Mello (j. 06.08.92, DJ 1.07.93), ao decidir sobre o princípio do Promotor Natural, ensinou:

“Esse princípio consagra uma garantia de ordem jurídica, destinada tanto a proteger o membro do Ministério Público, na medida em que lhe assegura o exercício pleno e independente de seu ofício, **quanto a tutelar a própria coletividade**, a quem se reconhece o direito de ver atuando, em quaisquer causas, apenas o Promotor cuja intervenção se justifique a partir critérios abstratos e predeterminados, estabelecidos em lei (grifos)”

E, de fato, se inverídica a compreensão esposada, a Constituição não o definiria como permanente e essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

## **7. DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA INGERÊNCIA INDEVIDA EM ATIVIDADE PRÓPRIA DO PODER EXECUTIVO**

Como notoriamente sabido, a administração do cumprimento de penas criminais é tarefa típica do Poder Executivo e se dá pelo Departamento Penitenciário Nacional e pelos Departamentos Penitenciários locais (arts. 71 a 74 da Lei de Execuções Penais).

Em nível nacional, o Decreto nº 9.662/2019 estabelece (destaques nossos):

---

**GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DE CENTRO DE APOIO CRIMINAL – GNCCRIM**

---

Art. 32. Ao Departamento Penitenciário Nacional cabe exercer as competências estabelecidas nos art. 71 e art. 72 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, e, especificamente:

**I - planejar e coordenar a política nacional de serviços penais;**

II - acompanhar a aplicação fiel das normas de execução penal no território nacional;

III - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e os serviços penais;

IV - prestar apoio técnico aos entes federativos quanto à implementação dos princípios e das regras da execução penal;

V - colaborar, técnica e financeiramente, com os entes federativos quanto:

a) à implantação de estabelecimentos e serviços penais;

b) à formação e à capacitação permanente dos trabalhadores dos serviços penais;

c) à implementação de políticas de educação, saúde, trabalho, assistência social, cultural, religiosa, jurídica e respeito à diversidade e às questões de gênero, para promoção de direitos das pessoas privadas de liberdade e dos egressos do sistema prisional; e

**d) à implementação da Política Nacional de Alternativas Penais e ao fomento às alternativas ao encarceramento;**

Logo, não existe margem de dúvida de que a matéria versada na Resolução 412/2021, no que toca ao funcionamento e gestão dos sistemas de monitoração eletrônica, é de competência privativa do Poder Executivo, não havendo espaço para a sua usurpação por órgão de controle interno e administrativo da magistratura, que pretende obrigar os Departamentos Penitenciários a assimilarem procedimentos verticalmente estabelecidos pelo CNJ.

## **8. CONCLUSÕES**

Ante o que acima se expôs, conclui-se:

- a) O instituto da monitoração eletrônica tem natureza de medida cautelar penal alternativa à privação de liberdade e está devidamente regulamentado no âmbito da Lei de Execuções Penais, Código de Processo Penal e do Decreto Federal nº 7.627/2011;

**GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DE CENTRO DE APOIO CRIMINAL – GNCCRIM**

---

b) A Resolução CNJ 412/2021 incorre em inconstitucionalidade formal e material pelos seguintes argumentos, em síntese:

1. Exorbita o poder regulamentar e administrativo conferido constitucionalmente ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, § 4º da CF/88);
2. Inova o ordenamento jurídico vigente normatizando matéria - direito penal e processual penal - reservada à lei, em sentido estrito, de competência privativa da União (art. 22, I, CF/88);
3. Cerceia as atribuições e prerrogativas asseguradas ao Ministério Público enquanto titular da ação penal, legitimado à promoção de investigações cíveis e criminais, bem como responsável pelo controle externo da atividade policial (arts. 127, caput, 129, I, IV e IX, CF/88);
4. Viola a independência entre os Poderes ao estabelecer regramentos sobre o monitoramento eletrônico em atividades típicas do Poder Executivo (art. 2º, CF/88), que não se sujeita ao CNJ.

Feitas as considerações alhures, o **GNCCRIM** submete a presente Nota Técnica à deliberação de Vossas Excelências, a fim de que, aprovada, sejam tomadas as providências necessárias ao ajuizamento da respectiva ação direta de inconstitucionalidade.

Brasília, 04 de julho de 2022.

**Fabiana Costa Oliveira Barreto**  
Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal  
Presidente do GNCCRIM

## MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

### QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS PRINCIPAIS DISPOSITIVOS SOBRE A MATÉRIA

(i) Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 412, de 23/8/2021 – Estabelece diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico de pessoas.

(ii) Decreto Federal nº 7.627, de 24/11/2011 – Regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas prevista no Decreto - Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código e Processo Penal, e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

(iii) Lei nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal - LEP

Resolução CNJ nº 412/2021	Lei nº 7.210/1984 - LEP	Decreto Federal nº 7.627/2011
<b>Art. 1º</b> Estabelece diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico de pessoas.		<b>Art. 1º</b> Este Decreto regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas prevista no inciso IX do art. 319 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e nos arts. 146-B, 146-C e 146-D da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.
<b>Art. 2º</b> Entende-se por monitoramento eletrônico o conjunto de mecanismos de restrição da liberdade de pessoas sob medida cautelar ou condenadas por decisão transitada em julgado executados por meios técnicos que permitam indicar a sua localização.	<b>Art. 72</b> São atribuições do Departamento Penitenciário	<b>Art. 2º</b> Considera-se monitoração eletrônica a vigilância telemática posicional à distância de pessoas presas sob medida cautelar ou condenadas por sentença transitada em julgado, executada por meios técnicos que permitam indicar a sua localização  <b>Art. 4º</b> A responsabilidade pela administração, execução e controle

**GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DE CENTRO DE APOIO CRIMINAL – GNCCRIM**

<p><b>Parágrafo único.</b> A aplicação e a execução da medida de monitoramento eletrônico de pessoas nos âmbitos pré-processual, do processo penal e da execução da pena, <b>regem-se pelos princípios e métodos de acompanhamento previstos no Protocolo I da Resolução CNJ no 213/2015, na presente Resolução e no protocolo anexo a esta.</b></p>	<p>Nacional: I- <b>acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Território Nacional;</b> II- inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais; III- <b>assistir tecnicamente as Unidades Federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta Lei;</b> (...)</p>	<p>da monitoração eletrônica caberá aos órgãos de gestão penitenciária, cabendo-lhes ainda: (...)</p>
<p><b>Art. 3º</b> O monitoramento eletrônico poderá ser aplicado nas seguintes hipóteses: I – medida cautelar diversa da prisão; II – saída temporária no regime semiaberto; III – saída antecipada do estabelecimento penal, cumulada ou não com prisão domiciliar; IV – prisão domiciliar de caráter cautelar; V – prisão domiciliar substitutiva do regime fechado, excepcionalmente, e do regime semiaberto; e VI – medida protetiva de urgência nos casos de violência doméstica e familiar.</p> <p><b>§ 1º</b> Sempre que as circunstâncias do caso permitirem, deverá ser priorizada a aplicação de medida menos gravosa do que o monitoramento eletrônico.</p> <p><b>§ 2º</b> A determinação da prisão domiciliar de natureza cautelar, nos casos de saída antecipada ou em substituição à privação de liberdade em estabelecimento</p>	<p><b>Art. 146-B.</b> O Juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando: I – (VETADO) II- autorizar a saída temporária no regime semiaberto; III- (VETADO) IV- determinar a prisão domiciliar; V- (VETADO) Parágrafo único- (VETADO)</p>	

**GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DE CENTRO DE APOIO CRIMINAL – GNCCRIM**

<p>penal, poderá ser cumulada com a medida de monitoramento eletrônico, mediante decisão fundamentada que indique a necessidade e adequação ao caso concreto, considerando o disposto no art. 9º .</p> <p>§ 3º As hipóteses previstas no caput poderão ser adotadas como medida de controle de vagas em estabelecimentos penais que estejam acima de sua capacidade máxima, em situações excepcionais.</p> <p>§ 4º As pessoas menores de 18 (dezoito) anos e aquelas com até 21 (vinte e um) anos de idade, submetidas à legislação especializada em infância e juventude, não serão submetidas à medida de monitoramento eletrônico.</p>		
<p><b>Art. 4º</b> O monitoramento eletrônico, na hipótese de medida cautelar diversa da prisão, observará o art. 10, caput, da Resolução CNJ no 213/2015.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> A medida será excepcional e substitutiva da prisão preventiva, sendo aplicada por tempo determinado, recomendando-se o prazo máximo de 90 (noventa) dias para reavaliação da necessidade de manutenção por igual período, nos moldes do disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.</p>		
<p><b>Art. 5º</b> A medida de monitoramento eletrônico nos casos de saída temporária no</p>		

**GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DE CENTRO DE APOIO CRIMINAL – GNCCRIM**

<p>regime semiaberto poderá ser determinada mediante decisão que indique a necessidade e adequação ao caso concreto, recomendando-se a reavaliação da medida quando não houver descumprimento anterior.</p>		
<p><b>Art. 6º</b> O período durante o qual a pessoa estiver submetida ao monitoramento eletrônico nos casos de saída antecipada ou em substituição à privação de liberdade em estabelecimento penal, com regular cumprimento das condições impostas, será considerado como tempo de cumprimento de pena, assegurando que o período total de sua aplicação não exceda o tempo para cumprimento do requisito objetivo para a progressão de regime.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> A medida do monitoramento eletrônico prevista no caput poderá ser aplicada por tempo determinado, recomendando-se o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para reavaliação da necessidade de sua manutenção por período inferior ou igual.</p>		
<p><b>Art. 7º</b> O monitoramento eletrônico nos casos de violência doméstica e familiar tem como objetivo aprimorar a fiscalização do cumprimento das medidas determinadas com fulcro no art. 22, II e III, da Lei no 11.340/2006.</p> <p><b>§ 1º</b> Os limites da área de exclusão considerarão o caso concreto e</p>		

**GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DE CENTRO DE APOIO CRIMINAL – GNCCCRIM**

<p>buscarão compatibilizar-se com o disposto no caput do art. 9º desta Resolução.</p> <p>§ 2º Recomenda-se facultar à pessoa em situação de violência doméstica e familiar o uso de Unidade Portátil de Rastreamento (UPR), com ou sem dispositivo para acionamento direto de órgãos de segurança pública, como mecanismo adicional aos serviços de monitoramento, com o objetivo de criar áreas de exclusão dinâmicas.</p> <p>§ 3º As medidas protetivas de urgência serão mantidas, enquanto necessárias, mesmo no caso de negativa ou indisponibilidade para uso de UPR, a partir de áreas de exclusão fixas, determinadas judicialmente.</p> <p>§ 4º Recomenda-se o encaminhamento prioritário de autores de violência doméstica e familiar contra a mulher para programas de grupos reflexivos, acompanhamento psicossocial e demais serviços previstos na Lei nº 11.340/2006.</p>		
<p><b>Art. 8º</b> A medida de monitoramento eletrônico buscará assegurar a realização de atividades que contribuam para a inserção social da pessoa monitorada, especialmente:</p> <p>I – estudo e trabalho, incluindo a busca ativa, o trabalho informal e o que exige deslocamentos;</p> <p>II – atenção à saúde e aquisição</p>		<p><b>Art. 5º</b> O equipamento de monitoração eletrônica deverá ser utilizado de modo a respeitar a integridade física, moral e social da pessoa monitorada.</p>

**GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DE CENTRO DE APOIO CRIMINAL – GNCCRIM**

<p>regular de itens necessários à subsistência;</p> <p>III – atividades relacionadas ao cuidado com filhos e familiares; e</p> <p>IV – comparecimento a atividades religiosas.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> Será priorizada a adoção de medidas distintas do monitoramento eletrônico, em conjunto com o encaminhamento voluntário à rede de proteção social, nos casos em que:</p> <p>I – as circunstâncias socioeconômicas da pessoa investigada, ré ou condenada inviabilizem o adequado funcionamento do equipamento, tais como: a) quando se tratar de pessoa em situação de rua; e b) quando se tratar de pessoa que reside em moradia sem fornecimento regular de energia elétrica ou com cobertura limitada ou instável quanto à tecnologia utilizada pelo equipamento;</p> <p>II – as condições da pessoa investigada, ré ou condenada tornarem excepcionalmente gravosa a medida, devido a dificuldades de locomoção, condições físicas ou necessidade de prestação de cuidados a terceiros, tais como: a) quando se tratar de pessoas idosas; b) quando se tratar de pessoas com deficiência; c) quando se tratar de pessoas com doença grave; e d) quando se tratar de gestante, lactante, mãe ou pessoa</p>		
--	--	--

**GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DE CENTRO DE APOIO CRIMINAL – GNCCCRIM**

<p>responsável por criança de até 12 (doze) anos ou por pessoa com deficiência.</p> <p><b>III</b> – as circunstâncias da pessoa investigada, ré ou condenada prejudiquem o cumprimento da medida, em razão de questões culturais, dificuldade de compreensão sobre o funcionamento do equipamento ou sobre as condições eventualmente impostas, tais como: a) condição de saúde mental; b) uso abusivo de álcool ou outras drogas; e c) quando se tratar de pessoas indígenas ou integrantes de comunidades tradicionais.</p>		
<p><b>Art. 9º</b> Ao determinar a medida de monitoramento eletrônico, o juiz expedirá o respectivo <b>mandado, nos termos do modelo anexo</b> à presente resolução, estabelecendo, no caso de haver condições técnicas, a coleta de biometria para atualização da identificação civil e a coleta de material genético, nos termos do artigo 9º-A da Lei de Execução Penal.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> Em até 180 (cento e oitenta) dias, o CNJ possibilitará a expedição do mandado de monitoramento pelos sistemas informatizados de tramitação processual.</p>	<p><b>Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:</b></p> <p>I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;</p> <p>II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;</p> <p>III- (<b>VETADO</b>);</p> <p>Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, <b>ouvidos o Ministério Público</b> e a defesa:</p> <p>I - a regressão do regime;</p> <p>II - a revogação da autorização de saída temporária;</p>	<p><b>Art. 3º</b> A pessoa monitorada deverá receber documento no qual constem, de forma clara e expressa, seus direitos e os deveres a que estará sujeita, o período de vigilância e os procedimentos a serem observados durante a monitoração.</p>

**GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DE CENTRO DE APOIO CRIMINAL – GNCCCRIM**

	<p>III - (<del>VETADO</del>);</p> <p>IV - (<del>VETADO</del>);</p> <p>V - (<del>VETADO</del>);</p> <p>VI - a revogação da prisão domiciliar;</p> <p>VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo.</p>	
<p><b>Art. 10.</b> O Poder Judiciário manterá interlocução constante com a Central de Monitoramento Eletrônico acerca da disponibilidade dos equipamentos de monitoramento.</p> <p>§ 1º Caso não haja equipamento disponível para instalação imediata no momento do recebimento do alvará de soltura com imposição de medida de monitoramento eletrônico, a pessoa será intimada a comparecer ao órgão competente para a instalação no primeiro dia útil seguinte.</p> <p>§ 2º Em caso de indisponibilidade de equipamento, o juízo deverá ser comunicado.</p>		
<p><b>Art. 11.</b> O juiz competente zelará para que o acompanhamento da medida por parte da Central de Monitoramento Eletrônico, no âmbito do Poder Executivo, <b>observe</b> os procedimentos previstos na Resolução CNJ no 213/2015 e no <b>Protocolo anexo à</b></p>		<p><b>Art. 4º A responsabilidade pela administração, execução e controle da monitoração eletrônica caberá aos órgãos de gestão penitenciária, cabendo-lhes ainda:</b></p> <p><b>I-verificar o cumprimento dos deveres legais e das condições especificadas na decisão judicial</b></p>

**GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DE CENTRO DE APOIO CRIMINAL – GNCCRIM**

<p><b>presente Resolução,</b> especialmente:</p> <p><b>I – acompanhamento das condições especificadas na decisão judicial,</b> sendo vedado à central exigir condições que não constem do pronunciamento;</p> <p><b>II – prioridade ao cumprimento, manutenção e restauração da medida conforme determinada judicialmente, inclusive em casos de incidentes, devendo o acionamento da autoridade judicial ser subsidiário e excepcional, nos termos do artigo seguinte e do Protocolo anexo à presente Resolução;</b></p> <p><b>III – atuação de equipes multidisciplinares, responsáveis por qualificar o tratamento de incidentes, mobilizar a rede de serviços de proteção social e colaborar no acompanhamento das medidas estabelecidas judicialmente, a partir da interação individualizada com as pessoas monitoradas; e</b></p> <p><b>IV – adoção de padrões adequados de segurança, sigilo, proteção e uso dos dados das pessoas em monitoramento, respeitado o tratamento dos dados em conformidade com a finalidade das coletas, nos termos do art. 13.</b></p>		<p><b>que autorizar a monitoração eletrônica;</b></p> <p><b>II-encaminhar relatório circunstanciado sobre pessoa monitorada ao juiz competente</b> na periodicidade estabelecida ou, a qualquer momento, quando por este determinado ou quando as circunstâncias assim exigirem;</p> <p><b>III- adequar e manter programas e equipes multiprofissionais de acompanhamento e apoio à pessoa monitorada condenada;</b></p> <p><b>IV – orientar a pessoa monitorada no cumprimento de suas obrigações e auxiliá-la na reintegração social, se for o caso; e</b></p> <p><b>V- comunicar, imediatamente, ao juiz competente sobre fato que possa dar causa à revogação da medida ou modificação de suas condições.</b></p>
<p><b>Art. 12.</b> O tratamento de incidentes ocorridos durante o monitoramento eletrônico observará o Protocolo anexo à presente Resolução, atendo-se aos atos estritamente necessários ao cumprimento da medida imposta, a fim de promover a eficiência e celeridade da atividade jurisdicional.</p>		

**GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DE CENTRO DE APOIO CRIMINAL – GNCCRIM**

<p>§ 1º Considera-se incidente qualquer situação que interfira no cumprimento regular da medida de monitoramento eletrônico, conforme as condições estabelecidas judicialmente.</p> <p>§ 2º Os incidentes serão tratados de maneira gradativa, visando a assegurar a manutenção da medida nos termos em que determinada judicialmente e respeitando, em todas as fases, os princípios do devido processo legal, ampla defesa e proporcionalidade.</p> <p>§ 3º Esgotadas as ferramentas previstas no protocolo visando ao restabelecimento do cumprimento regular da medida, sem a solução do incidente, a central notificará ao juízo detalhando as medidas adotadas, o qual poderá designar audiência de justificação.</p> <p>§ 4º Nos casos de monitoramento eletrônico aplicado em situações de violência doméstica e familiar, a central poderá acionar preventivamente órgãos de segurança pública em incidentes específicos, observado o procedimento previsto no protocolo.</p>		
<p><b>Art. 13.</b> Os dados coletados durante o acompanhamento das medidas de monitoramento eletrônico possuem finalidade específica, relacionada ao cumprimento das condições</p>		

**GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DE CENTRO DE APOIO CRIMINAL – GNCCCRIM**

<p>estabelecidas judicialmente, podendo ser utilizados como meio de prova para apuração penal e estando, de qualquer forma, abrangidos pelo direito previsto no art. 5o , X, da Constituição Federal e legislação de proteção de dados pessoais.</p> <p>§ 1º Os sistemas de registro de informações do monitoramento eletrônico serão estruturados de modo a preservar o sigilo dos dados e das informações da pessoa monitorada, da pessoa em situação de violência doméstica e familiar e de terceiros.</p> <p>§ 2º O compartilhamento dos dados, inclusive com instituições de segurança pública, dependerá de autorização judicial, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público.</p> <p>§ 3º Nas situações excepcionais em que configurado iminente risco à vida, os órgãos de segurança pública poderão requisitar diretamente à Central de Monitoramento Eletrônico a localização em tempo real da pessoa monitorada, hipótese em que o controle judicial do compartilhamento dos dados será realizado posteriormente.</p> <p>§ 4º Nas hipóteses do parágrafo anterior, o compartilhamento de dados realizado nas circunstâncias excepcionais será formalmente registrado, com informação sobre a</p>	<p><b>Art. 67</b> O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.</p> <p><b>Art. 68</b> Incumbe ainda ao Ministério Público:(...)</p> <p>II – requerer:</p> <p>a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;</p> <p>b) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio na execução.</p> <p>(...)</p>	<p><b>Art. 6º</b> O sistema de monitoramento será estruturado de modo a preservar o sigilo dos dados e das informações da pessoa monitorada.</p> <p><b>Art. 7º</b> O acesso a dados e informações da pessoa monitorada ficará restrito aos servidores expressamente autorizados que tenham necessidade de conhecê-los em virtude de suas atribuições</p>
---	---	--

**GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DE CENTRO DE APOIO CRIMINAL – GNCCRIM**

<p>data e o horário do tratamento, a identidade do servidor que obteve e do que concedeu o acesso ao dado, a justificativa apresentada, bem como quais os dados tratados, a fim de permitir o controle, além de eventual auditoria.</p> <p>§ 5º As informações mencionadas no parágrafo anterior serão encaminhadas pela Central de Monitoramento Eletrônico ao juízo competente em até 24 (vinte e quatro) horas após o compartilhamento.</p> <p>§ 6º Nos casos de incidentes específicos ocorridos no âmbito de medidas protetivas de urgência, a Central de Monitoramento Eletrônico poderá acionar preventivamente órgãos de segurança pública e compartilhar dados relativos à identificação e localização da pessoa monitorada, nos termos do Protocolo anexo à presente Resolução.</p> <p>§ 7º A Central de Monitoramento manterá os dados produzidos durante o acompanhamento de medidas de monitoramento eletrônico pelo prazo de 6 (seis) meses após o término da medida.</p> <p>§ 8º O titular dos dados tem livre acesso à integralidade dos dados produzidos durante o acompanhamento de medidas de monitoramento eletrônico e à consulta facilitada sobre a forma e duração do tratamento.</p>		
<p><b>Art. 14.</b> Os tribunais expedirão os atos necessários e auxiliarão os juízes no cumprimento desta</p>		

**GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DE CENTRO DE APOIO CRIMINAL – GNCCRIM**

---

Resolução, em consideração à realidade local, podendo realizar os convênios e gestões necessárias ao seu pleno cumprimento.		
<b>Art. 15.</b> O acompanhamento do cumprimento da presente Resolução contará com o apoio técnico do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Execução das Medidas Socioeducativas.		
<b>Art. 16.</b> Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.		